SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235241 - RJ (2026/0119501-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LEANDRO DANIEL DE SOUZA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAN PINTO JANUARIO - RJ181885
		GABRIEL VITORINO DA SILVA - RJ234223
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	LUIZ FERNANDO DA COSTA
CORRÉU	:	RICARDO CHAVE DE CASTRO LIMA
CORRÉU	:	MARCIO SANTOS NEPOMUCENO
CORRÉU	:	OCIMAR NUNES ROBERT
CORRÉU	:	PAULO CESAR BATISTA DE CASTRO
CORRÉU	:	CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARCUS VINICIUS DA SILVA
CORRÉU	:	MARCIO GOMES DE MEDEIROS ROQUE
CORRÉU	:	JUAN ROBERTO FIGUEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	JEFFERSON LUIZ RANGEL MARCONI
CORRÉU	:	ANDERSON DA CONCEICAO ROCHA
CORRÉU	:	WILLIAM SOUSA GUEDES
CORRÉU	:	MARCELO BASTOS FERNANDES
CORRÉU	:	ADRIANO SOUZA FREITAS
CORRÉU	:	RAPHAEL FELISBERTO DA SILVA
CORRÉU	:	WILTON CARLOS RABELO QUINTANILHA
CORRÉU	:	ANDRE LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DIOGO TELLES DA SILVA
CORRÉU	:	LUCAS EMANUEL DA SILVA CLAUDINO
CORRÉU	:	ADRIANO BARBOSA DE SOUZA
CORRÉU	:	DURVAL DE ARAUJO ALEXANDRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAGILIDADE DE PROVAS DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REITERAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NO HC N. 1.075.796/RJ. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE

Documento eletrônico VDA59952773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 135cfa48-7048-4aae-abad-cc12c2a95446

CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA INTERROMPER AS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. O *habeas corpus* não deve ser conhecido quanto à discussão acerca da autoria delitiva e da materialidade, porque não constitui via adequada para o reexame de provas.

3. O pedido de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar configura reiteração do HC n. 1.075.796/RJ, já decidido no âmbito desta Corte Superior, uma vez que as partes dos processos, a matéria suscitada e o acórdão recorrido são os mesmos.

4. A segregação foi decretada e mantida com base em elementos que apontam integração em organização criminosa e atuação como "batedor", responsável por vigilância e aviso da presença policial, de modo a diminuir ou garantir a segurança e o êxito dos roubos e receptações praticados, a justificar a manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e constitui fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes.

6. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 135cfa48-7048-4aae-abad-cc12c2a95446

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235241 - RJ (2026/0119501-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LEANDRO DANIEL DE SOUZA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAN PINTO JANUARIO - RJ181885
		GABRIEL VITORINO DA SILVA - RJ234223
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	LUIZ FERNANDO DA COSTA
CORRÉU	:	RICARDO CHAVE DE CASTRO LIMA
CORRÉU	:	MARCIO SANTOS NEPOMUCENO
CORRÉU	:	OCIMAR NUNES ROBERT
CORRÉU	:	PAULO CESAR BATISTA DE CASTRO
CORRÉU	:	CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARCUS VINICIUS DA SILVA
CORRÉU	:	MARCIO GOMES DE MEDEIROS ROQUE
CORRÉU	:	JUAN ROBERTO FIGUEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	JEFFERSON LUIZ RANGEL MARCONI
CORRÉU	:	ANDERSON DA CONCEICAO ROCHA
CORRÉU	:	WILLIAM SOUSA GUEDES
CORRÉU	:	MARCELO BASTOS FERNANDES
CORRÉU	:	ADRIANO SOUZA FREITAS
CORRÉU	:	RAPHAEL FELISBERTO DA SILVA
CORRÉU	:	WILTON CARLOS RABELO QUINTANILHA
CORRÉU	:	ANDRE LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DIOGO TELLES DA SILVA
CORRÉU	:	LUCAS EMANUEL DA SILVA CLAUDINO
CORRÉU	:	ADRIANO BARBOSA DE SOUZA
CORRÉU	:	DURVAL DE ARAUJO ALEXANDRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAGILIDADE DE PROVAS DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REITERAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NO HC N. 1.075.796/RJ. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DA PRISÃO

Documento eletrônico VDA58945705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:39
Código de Controle do Documento: ba188a4d-810b-48cb-b038-1529658487d4

PARA INTERROMPER AS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
1. De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.
2. O *habeas corpus* não deve ser conhecido quanto à discussão acerca da autoria delitiva e da materialidade, porque não constitui via adequada para o reexame de provas.
3. O pedido de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar configura reiteração do HC n. 1.075.796/RJ, já decidido no âmbito desta Corte Superior, uma vez que as partes dos processos, a matéria suscitada e o acórdão recorrido são os mesmos.
4. A segregação foi decretada e mantida com base em elementos que apontam integração em organização criminosa e atuação como "batedor", responsável por vigilância e aviso da presença policial, de modo a diminuir ou garantir a segurança e o êxito dos roubos e receptações praticados, a justificar a manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e constitui fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes.
6. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LEANDRO DANIEL DE SOUZA ARAUJO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou o HC n. 0109845-88.2025.8.19.0000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da comarca da Capital/RJ, em razão da suposta prática do crime de participação em organização criminosa (Autos n. 0080305-89.2025.8.19.0001).

No recurso, a defesa sustenta que a prisão preventiva está amparada apenas em um único depoimento de corréu que atribui ao recorrente o papel de “batedor”, sem outros elementos corroborativos, o que revelaria fragilidade do lastro informativo.

Afirma que a gravidade abstrata do delito, por si, não legitima a medida extrema e que não houve demonstração concreta do *periculum libertatis*, sendo possível a substituição por cautelares diversas.

Aponta duplicidade de ações penais com identidade fática e registra que, na primeira ação, foi deferida prisão domiciliar em razão de o recorrente ser o único

Documento eletrônico VDA58945705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:39
Código de Controle do Documento: ba188a4d-810b-48cb-b038-1529658487d4

responsável por filho menor, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), destacando a manifestação ministerial favorável e o voto divergente que reconheceu a robustez documental – laudo médico, receituários, relatórios terapêuticos, comprovação de residência e vínculo familiar, além da primariedade.

Acrescenta documentos sobre o Benefício de Prestação Continuada em favor do menor e a incapacidade da companheira, diagnosticada com lúpus, para assumir os cuidados da criança, reforçando o melhor interesse do menor.

Pede, ao final, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com medidas cautelares adequadas, ou a revogação da custódia cautelar.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 202/207).

Este processo foi distribuído por prevenção do RHC n. 230.861/RJ.

É o relatório.

VOTO

Busca o recorrente a revogação da prisão preventiva ou a substituição por domiciliar, ao argumento da ausência dos requisitos necessários para tanto.

Em consulta processual, verificou-se que a ação penal está em fase de apresentação de resposta à acusação.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via eleita não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria.

No tocante ao pedido de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar humanitária, este recurso em *habeas corpus* não deve ser conhecido no ponto, pois configura reiteração do HC n. 1.075.796/RJ, uma vez que as partes dos processos, a matéria suscitada e o acórdão recorrido são os mesmos, tendo sido a petição inicial indeferida liminarmente em 26/2/2026 e os embargos de declaração rejeitados em 3/3/2026.

Documento eletrônico VDA58945705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:39
Código de Controle do Documento: ba188a4d-810b-48cb-b038-1529658487d4

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, o Juiz de primeiro grau a decretou com base no seguinte (trecho retirado do acórdão fl. 62 – grifo nosso):

> [...]
> 3.3 – Dos Gerentes e do Núcleo Operacional: [...]
> **LEANDRO DANIEL DE SOUZA ARAÚJO atua como "batedor", garantindo a segurança das operações de roubo e transporte, sendo responsável por observar e avisar da presença policial ao grupo criminoso que executa o roubo e na entrega dos veículos clonados, além de escolher os veículos que serão subtraídos.**
> [...]
> As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.
> Ante o exposto, acolho a representação do Ministério Público e da Autoridade Policial e DECRETO a prisão preventiva dos 20 (vinte) acusados, devidamente qualificados no item “2 – Citação”.
> Expeçam-se os respectivos Mandados de Prisão. [...]

O Tribunal de Justiça, por sua vez, ratificou e manteve a custódia cautelar (fls. 51/72).

Assim, observa-se, da análise do trecho acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque ao *modus operandi,* em que o recorrente era "batedor" da organização, o qual atuava de maneira a verificar a existência de policiamento, de modo a diminuir ou garantir a segurança e o sucesso dos roubos e receptações praticados, a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Com efeito, em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *o modus operandi empregado, consistente no acondicionamento da droga em fundo falso de carreta especialmente adaptada e* ***na utilização de veículo "batedor", evidencia tanto o grau de profissionalismo quanto a participação ativa em organização criminosa estável e permanente*** (AgRg no RHC n. 226.893/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026 – grifo nosso).

A propósito:

> 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo juiz sentenciante, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito, a revelar a periculosidade do recorrente, evidenciada, especialmente, pelo fato de integrar articulada organização criminosa voltada à prática de roubo de cargas, possuindo a função, juntamente com outros réus, de agir diretamente nos assaltos, bem como na receptação dos produtos. No roubo em tela, os agentes invadiram o galpão de uma transportadora e, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de armas de

Documento eletrônico VDA58945705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:39
Código de Controle do Documento: ba188a4d-810b-48cb-b038-1529658487d4

> fogo, exigiu que um funcionário - que restou agredido fisicamente e amarrado - indicasse as caixas onde estariam localizadas uma carga contendo aparelhos celulares no valor aproximado de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), **tendo o recorrente participado da empreitada como batedor, vigiando o local a fim de identificar possível atuação policial**.
>
> (RHC n. 133.514/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021 - grifo nosso).

Portanto, o entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal de que *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia).* ***A presença de indícios de que o paciente integra organização criminosa é suficiente para demonstrar que subsiste a necessidade da prisão cautelar.*** *A suposta atividade do ora agravado em organização criminosa configura prática de crime de natureza permanente, tornando, assim, desnecessário o exame do lapso temporal entre a conduta alegadamente criminosa por ele perpetrada e a decretação de sua prisão preventiva, pois tal crime possui consumação prolongada no tempo, evidenciando a atualidade da medida privativa de liberdade.* ***É idônea a prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva*** (STF – HC n. 191.068-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, relator p/ acórdão Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021, DJe. 16/6/2021 – grifo nosso). Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 975.210/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025.

Registre-se que, estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

De mais a mais, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade de segregação cautelar.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA58945705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:39
Código de Controle do Documento: ba188a4d-810b-48cb-b038-1529658487d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 235.241 / RJ

Número Registro: 2026/0119501-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00803058920258190001 01098458820258190000 1098458820258190000 202614100208
803058920258190001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEANDRO DANIEL DE SOUZA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	: ALAN PINTO JANUARIO - RJ181885
	GABRIEL VITORINO DA SILVA - RJ234223
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO DA COSTA
CORRÉU	: RICARDO CHAVE DE CASTRO LIMA
CORRÉU	: MARCIO SANTOS NEPOMUCENO
CORRÉU	: OCIMAR NUNES ROBERT
CORRÉU	: PAULO CESAR BATISTA DE CASTRO
CORRÉU	: CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS DA SILVA
CORRÉU	: MARCIO GOMES DE MEDEIROS ROQUE
CORRÉU	: JUAN ROBERTO FIGUEIRA DA SILVA
CORRÉU	: JEFFERSON LUIZ RANGEL MARCONI
CORRÉU	: ANDERSON DA CONCEICAO ROCHA
CORRÉU	: WILLIAM SOUSA GUEDES
CORRÉU	: MARCELO BASTOS FERNANDES
CORRÉU	: ADRIANO SOUZA FREITAS
CORRÉU	: RAPHAEL FELISBERTO DA SILVA

Documento eletrônico VDA59879728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: f3dde46c-d90e-49d3-85bb-2832b204a348

CORRÉU : WILTON CARLOS RABELO QUINTANILHA
CORRÉU : ANDRE LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA
CORRÉU : DIOGO TELLES DA SILVA
CORRÉU : LUCAS EMANUEL DA SILVA CLAUDINO
CORRÉU : ADRIANO BARBOSA DE SOUZA
CORRÉU : DURVAL DE ARAUJO ALEXANDRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: f3dde46c-d90e-49d3-85bb-2832b204a348